



## **PROJETO DE LEI N.º 6.058, DE 2002**

“Dispõe sobre o cancelamento de dívidas de crédito rural por produtores que contrataram operações de custeio na safra 2001/02 nos municípios do sul do País que decretaram situação de emergência em razão da ocorrência de estiagem, e dá outras providências.”

**AUTOR: Deputada LUCI CHOINACKI**

**RELATOR: Deputado LUIZ CARREIRA**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 6.058, de 2002, de autoria da Deputada LUCI CHOINACKI, propõe o cancelamento das dívidas de produtores rurais da Região Sul, quando oriundas de operações de custeio para o plantio da safra 2001/2002 e cuja colheita tenha sido frustrada em razão da estiagem ocorrida naquela região.

Apenas as dívidas decorrentes de operações de crédito de valor máximo de R\$ 20.000,00 seriam passíveis do referido cancelamento. O Tesouro Nacional ressarciria as instituições financeiras no valor dos débitos cancelados, sendo metade do pagamento feito em títulos públicos resgatáveis em cinco anos.

O projeto estabelece ainda que os bancos oficiais concedam crédito de manutenção para os agricultores que forem beneficiados com esta lei e para os assentados em projetos de reforma agrária e agricultores familiares que estejam localizados nos municípios declarados em situação de emergência, em razão da estiagem.

Tais empréstimos, de valor máximo de R\$2.000,00 por família, seriam pagos em no mínimo 48 meses, com 12 de carência, à taxa de juros de 1% ao ano e com bônus de adimplência de 50% sobre o valor da parcela.

O projeto de lei foi apreciado na Comissão de Agricultura e Política Rural - CAPR, tendo sido aprovado com unanimidade, com emendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado JOSÉ CARLOS ELIAS, com complementação de voto.

A Emenda nº 1 amplia a área geográfica de abrangência da proposta para incluir agricultores de todas as regiões do País. A Emenda nº 2 propõe alterar o § 1º do art. 2º, reduzindo o valor limite das operações de crédito para R\$ 5.000,00 (cinco mil



reais).

Nesta Comissão não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

## II - VOTO

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996.

No exame da adequação orçamentária e financeira, verificamos que a obrigatoriedade de cancelamento das dívidas, decorrentes das operações de crédito de que trata o projeto em análise, causaria elevação das despesas públicas com o correspondente pagamento das indenizações aos agentes financeiros.

Da mesma forma, haveria elevação das despesas com subvenção econômica - decorrentes da equalização das taxas de juros das operações de crédito de manutenção e com a concessão de bônus de adimplência - previstas nos arts. 7º e 8º, respectivamente, do projeto em comento.

Os pagamentos relativos às despesas acima mencionadas são pagas com dotações alocadas na Lei Orçamentária Anual, na Unidade Orçamentária 74101 – Operações Oficiais de Crédito (Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda).

Quando novas despesas dessa natureza são criadas, sem limites definidos e sem as devidas compensações, geram inconvenientes no que se refere ao cumprimento de requisitos de adequação orçamentária e financeira. Como se enquadram no Grupo de Natureza de Despesa “Outras Despesas Correntes”, possuem caráter não-financeiro e seus desembolsos representam impactos diretos à meta de superávit primário estabelecida na Lei nº 10.524, de 25 de julho de 2002 (LDO-2003).

Por motivos idênticos, a Emenda nº 1 que dá nova redação aos arts. 1º e 2º, determinando o cancelamento das dívidas neles mencionadas, e a Emenda nº 2, que reduz o valor limite das operações de crédito que seriam enquadradas nos benefícios pretendidos pelo projeto, também não podem ser consideradas adequadas e compatíveis do ponto de vista orçamentário e financeiro.

Portanto, em que pesem os nobres propósitos que orientaram sua elaboração, o PL nº 6.058, de 2002, não pode ser considerado adequado ou compatível, sob os aspectos orçamentário e financeiro.

Diante de todo o exposto, **voto pela incompatibilidade e pela inadequação**



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Comissão de Finanças e Tributação

orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 6.058, de 2002, bem como das Emendas nº 1 e nº 2, adotadas pela Comissão de Agricultura e Política Rural.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2003

Deputado **UIZ CARREIRA**  
Relator